AgRg no HABEAS CORPUS Nº 609.802 - PR (2020/0223758-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUIZ ABI ANTOUN
ADVOGADO	:	ANDERSON FELIPE MARIANO - PR065667
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 9A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ATO PRATICADO POR JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 105, I, *C*). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* impetrado em face de decisão de juízo singular, é manifesta a incompetência desta Corte, pois o caso não se enquadra nas hipóteses do art. 105, I, "c", da Constituição Federal.

2. O antecedente julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça de procedência de reclamação, com consequente determinação de remessa de autos de investigação, apenas para que se aprecie a questão da competência originária do Tribunal ou do desmembramento daquela investigação, não torna a Corte Superior competente para processar e julgar originariamente *habeas corpus* impetrado contra decisão do juízo singular reclamado.

3. Agravo regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Paulo de Tarso Sanseverino. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 18 de maio de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRO **HUMBERTO MARTINS**
Presidente

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 609.802 - PR (2020/0223758-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUIZ ABI ANTOUN
ADVOGADO	:	ANDERSON FELIPE MARIANO - PR065667
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 9A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **agravo regimental** interposto de face de decisão da **Presidência do Superior Tribunal de Justiça**, em *habeas corpus* que aponta como ato coator decisão proferida pela **9ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba-PR**.

Apreciando a inicial do *habeas corpus*, o **Presidente do Superior Tribunal de Justiça,** eminente **Ministro Humberto Martins**, declarou a **incompetência desta Corte Superior para processar o feito**, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 105, I, "c", da Constituição Federal (fls. 481/482).

Segundo aquele dispositivo constitucional, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os *habeas corpus* quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na sua alínea "a", *"ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral"*.

Em face de tal decisão, no entanto, o impetrante opôs embargos de declaração, alegando que, por força de ***"decisão prolatada pelo Ministro Raul Araújo no âmbito da RCL 38.602, atraiu-se a competência para processamento da Operação Quadro Negro a este Superior Tribunal de Justiça"*** (fl. 484).

Explica-se: estando em curso diversas investigações criminais perante a **9ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba-PR**, e sendo um dos investigados **Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, este Relator proferiu decisão na Reclamação 38.602, em 30/6/2020, determinando *"a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para a apreciação da questão do desmembramento ou não da investigação, sem anular os atos praticados perante e pelo o Juízo reclamado, os quais ficarão sujeitos a futura apreciação por parte desta Corte Superior, no âmbito da investigação que deu causa à presente reclamação"* (cópia às fls. 486/491 destes autos).

Assim, voltando-se o *habeas corpus* contra decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau - **9ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba-PR** - em autos que posteriormente foram remetidos a este Tribunal Superior, entendeu o impetrante que também o presente *habeas corpus* seria da competência do **Superior Tribunal de Justiça**.

Diante dessa questão levantada pelo impetrante, o ilustre **Ministro Presidente Humberto Martins** conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental, proferindo, à fl. 495, despacho com o seguinte teor:

> *Tendo em vista as razões lançadas, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental e determino as seguintes providências:*
> *1) A intimação "do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º", aplicando-se o § 3º do art. 1.024 do Código de Processo Civil;*
> *2) Após, a distribuição do agravo regimental, nos termos do art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

Intimada, a defesa do impetrante complementou as razões do agravo regimental, por meio da petição de fls. 499/502, requerendo no recurso a reforma da *"decisão agravada mediante a admissão, processamento e julgamento do* habeas corpus*"*.

Em seguida, o eminente Ministro Humberto Martins proferiu o despacho de fl. 505 determinando a distribuição do agravo regimental, vindo recurso a ser distribuído a esta Relatoria, por prevenção à **Rcl 38.602/PR**.

Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, ou, vindo este a ser conhecido, pelo seu desprovimento, *"ratificando-se a declaração de incompetência do STJ para o processamento e julgamento do HC"*.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 609.802 - PR (2020/0223758-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUIZ ABI ANTOUN
ADVOGADO	:	ANDERSON FELIPE MARIANO - PR065667
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 9A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :

Para a melhor compreensão do caso, convém rememorar que o presente *habeas corpus* foi impetrado em favor de **LUIZ ABI ANTOUN**, em face de decisão do **Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR**, onde foram iniciadas ações criminais envolvendo a chamada **Operação Quadro Negro**, que apura supostos crimes de corrupção cometidos no **Governo do Estado do Paraná**, notadamente no âmbito da **Secretaria de Educação** daquele Estado.

A decisão apontada como ato coator foi proferida no **processo n. 0023478-40.2019.8.16.0013**, por meio da qual o Juiz de Direito da **9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR** julgou improcedente exceção de litispendência promovida pela defesa do paciente neste HC, conforme se vê às fls. 466/468 destes autos.

Decisão da espécie, prolatada pelo Juízo de primeiro grau, evidentemente não se enquadra nas hipóteses do art. 105, I, "c", da Constituição Federal.

Segundo esse dispositivo constitucional, compete ao **Superior Tribunal de Justiça** processar e julgar originariamente os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na sua alínea "a", *"ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral"*.

Neste caso, porém, conforme visto no relatório, o impetrante justifica a competência do **Superior Tribunal de Justiça**, para processar e julgar o *writ*, na alegação de que decisão *"prolatada pelo Ministro Raul Araújo na RCL 38.602"* teria atraído a competência originária desta Corte para processamento da assim denominada **Operação Quadro Negro** (fl. 484).

De fato, também como visto no relatório, tramita nesta Relatoria a **Rcl 38.602/PR**, por meio da qual a defesa de **CARLOS ALBERTO RICHA** alegou usurpação da competência

do **Superior Tribunal de Justiça**, em razão de o magistrado de primeiro grau haver determinado o desmembramento do **inquérito penal n. 0028504-29.2018.8.16.0013**, remetendo os documentos a esta Corte, apenas em relação ao **Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, JOSÉ DURVAL DE MATTOS DO AMARAL**.

Referida reclamação foi julgada parcialmente procedente, merecendo transcrição os seguintes trechos do *decisum*:

> *É de se reconhecer, portanto, que, nesse ponto, o Juízo reclamado usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça, ao desmembrar o feito, remetendo apenas parte dele a esta Corte.*
>
> *Em que pese o reclamante não ser detentor de prerrogativa de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, uma vez que já não mais ocupa o cargo de Governador, caberia a esta Corte decidir se há ou não razão para manter unificada a investigação.*
>
> ***No que diz respeito, porém, às alegações de nulidade dos atos processuais praticados pelo Juízo reclamado, trata-se de matéria que deverá ser submetida ao Superior Tribunal de Justiça, mas não no bojo desta reclamação.***
>
> ***Com efeito tal exame há de se realizar nos próprios autos da investigação criminal, quando estes vierem remetidos a esta Corte, ocasião na qual se terá os elementos necessários a tal julgamento.***
>
> ***O caso é, portanto, de procedência da Reclamação, mas apenas para reconhecer a usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao desmembramento da investigação, levado a efeito pelo Juízo reclamado, sem, no entanto, decidir acerca de eventual nulidade dos atos processuais praticados pelo Juízo reclamado.***
>
> *Quanto à questão da competência da Justiça Eleitoral, trata-se de pedido subsidiário, que fica prejudicado, uma vez que sua apreciação estaria condicionada à rejeição do pedido principal.*
>
> *Em face dessas considerações, julga-se* ***PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação, para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para a apreciação da questão do desmembramento ou não da investigação, sem anular os atos praticados perante e pelo o Juízo reclamado, os quais ficarão sujeitos a futura apreciação por parte desta Corte Superior, no âmbito da investigação que deu causa à presente reclamação****.*

Registre-se que não houve recurso dessa decisão, tendo os autos do **inquérito**

penal n. 0028504-29.2018.8.16.0013 chegado ao Superior Tribunal de Justiça, encaminhados pelo Juízo de origem por meio do **Ofício n. 148/2020-lcpl, de 31/8/2020** (fls. 78.79).

A procedência da **Reclamação 38.602/PR**, no entanto, assim como a consequente remessa de autos de investigações a esta Corte Superior, não têm o condão de conferir competência ao **Superior Tribunal de Justiça** para julgar eventuais *habeas corpus* interpostos em face de atos judiciais praticados por juízos de primeiro grau.

O argumento do agravante pela competência desta Corte, sob o fundamento de que a investigação criminal denominada de **Operação Quadro Negro** seria de *"competência originária desse Superior Tribunal de Justiça em razão do foro por prerrogativa de função dos investigados José Durval de Mattos do Amaral – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná"* (fls. 501), não se sustenta.

Como se vê no dispositivo da decisão proferida na **Reclamação 38.602/PR**, acima transcrito, o pedido formulado nos autos da reclamação foi deferido parcialmente, unicamente para que esta Corte efetuasse a ***"apreciação da questão do desmembramento ou não da investigação"***, sem tornar o Superior Tribunal de Justiça subscritor de eventuais decisões proferidas pelo Juízo de origem.

Como bem observa o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 512/514, *"o habeas corpus volta-se, efetivamente, contra decisão do* ***Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal*** *do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR,* ***autoridade não enumerada no rol do art. 105, I, "c", da CF****. Note-se que o Magistrado atuou a partir de* ***provocação da defesa, que opôs exceção de litispendência naquela instância,*** *reconhecendo, pela lógica exposta, a competência do Juízo para a decisão. Nesse marco, proposta a iniciativa em primeiro grau, o provimento resultante não pode ser corrigido pelo Superior Tribunal de Justiça,* ***devendo a parte interessada percorrer a cadeia recursal prevista na legislação de regência****"*.

Registre-se, finalmente, que, caso o ato praticado pelo Juízo de primeiro grau, atacado por meio do *habeas corpus* em questão, houvesse sido ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não aconteceu, a competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato coator de Tribunal Superior seria do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *i*, da Constituição Federal).

Em face dessas considerações, é o caso de conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento, ratificando-se, consequentemente, a decisão do ilustre Ministro Presidente

desta Corte, no sentido de declarar *"a incompetência do STJ para processar o presente* writ, *determinando a remessa dos autos ao tribunal de origem para que adote as providências pertinentes"* (fl. 482).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0223758-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 609.802 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00237484020198160013 00285040920188160013 00704534201981600 13
237484020198160013 285042920188160013 70453420198160013

PAUTA: 18/05/2022 JULGADO: 18/05/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANDERSON FELIPE MARIANO
ADVOGADO	:	ANDERSON FELIPE MARIANO - PR065667
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 9A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR
PACIENTE	:	LUIZ ABI ANTOUN
CORRÉU	:	EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES
CORRÉU	:	JORGE THEODOCIO ATHERINO
CORRÉU	:	MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO
CORRÉU	:	EDUARDO LOPES DE SOUZA
CORRÉU	:	CARLOS ALBERTO RICHA
CORRÉU	:	ADEMIR DE ANDRADE
CORRÉU	:	AMADEU SERAPIAO
CORRÉU	:	AMADO BATISTA LUIZ
CORRÉU	:	ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA
CORRÉU	:	ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES
CORRÉU	:	ANTONIO CARLOS LOVATO
CORRÉU	:	ATALIBA JOSE DE SOUZA FILHO
CORRÉU	:	BENEDITO MACIEL DE GOES
CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO REGINATO
CORRÉU	:	CLAUDINE DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	CLOVIS AGENOR ROGGE
CORRÉU	:	DIVALDO DE ANDRADE
CORRÉU	:	DJALMA CORREA
CORRÉU	:	DOUGLAS VITORIO DA SILVA
CORRÉU	:	EDERSON LUIZ BONATTO

CORRÉU : EDILSON EDIMAR FERREIRA
CORRÉU : EURICO ROSA DE ALMEIDA
CORRÉU : GILBERTO DELLA COLETTA
CORRÉU : GILBERTO FAVATO
CORRÉU : HELIO HISASHI OBARA
CORRÉU : JAIME KIOCHI NAKANO
CORRÉU : JANE ELEN REIS COTTA
CORRÉU : JOAO MARCOS DE SOUZA
CORRÉU : JOSE ANTONIO CORREA NETO
CORRÉU : JOSE APARECIDO CAMARGO
CORRÉU : JOSE APARECIDO VALENCIO DA SILVA
CORRÉU : JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN
CORRÉU : JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA
CORRÉU : LAERCIO ROSSI
CORRÉU : LIDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR
CORRÉU : LINDOLFO TRALDI
CORRÉU : LUIS CLAUDIO DEPES EIRAS
CORRÉU : LUIZ ANTONIO BELARMINO
CORRÉU : LUIZ ANTONIO DE SOUZA
CORRÉU : LUIZ ANTONIO MARQUEZE
CORRÉU : MARCIO DE ALBUQUERQUE LIMA
CORRÉU : MARIO APARECIDO SANZOVO
CORRÉU : MARCO ANTONIO BUENO
CORRÉU : MARCOS COLOMBO
CORRÉU : MARCOS LUIS FERREIRA ARRABAÇA
CORRÉU : MAURILIO NICOLAU
CORRÉU : MIGUEL ARCANJO DIAS
CORRÉU : MILTON ANTONIO OLIVEIRA DIGIACOMO
CORRÉU : NELSON MANDELLI JUNIOR
CORRÉU : PAULO SERGIO CHAGAS TERRA
CORRÉU : RANULFO DAGMAR MENDES
CORRÉU : RICARDO DE FREITAS
CORRÉU : ROBERTO CARLOS RICARDO
CORRÉU : ROBERTO KENITI OYAMA
CORRÉU : RONIVALDO COSTA ZANI
CORRÉU : ROSANGELA DE SOUZA SEMPREBOM
CORRÉU : SAMIR MALOUF IBRAHIM
CORRÉU : SERGIO PAULO DE SOUZA QUARESMA
CORRÉU : SILVANO APARECIDO BONILHA
CORRÉU : WAGNER RAIMUNDO CHRISPIM
CORRÉU : WILSON SERGIO BONI
CORRÉU : FABRICIO RESENDE CAMARGO
CORRÉU : HEDERSON FLAVIO BUENO
CORRÉU : JORGE DIAS PAIVA
CORRÉU : JOSÉ CONSTANTINO
CORRÉU : LUIZ SERGIO RUFATO
CORRÉU : MARIA PERPETUA DE SOUZA RODRIGUES
CORRÉU : PAULO KAZUO YAMAMOTO
CORRÉU : PAULO DE TARSO GOULART
CORRÉU : VALDIR LIUTI
CORRÉU : ADELINO FAVORETO JUNIOR
CORRÉU : JOSÉ CONSTANTINO
CORRÉU : ADRIANA FERNANDES DE ANDRADE BARRUECO
CORRÉU : AMADO GOIS
CORRÉU : ANTONIO APARECIDO TROMBINI

CORRÉU : ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA
CORRÉU : BRUNA SANCHES MUNIZ
CORRÉU : CARLOS LUIZ LOBO
CORRÉU : CIBELLE HARUMI SUGAYAMA KUGLER
CORRÉU : CLAUDINEI DELBIANCO
CORRÉU : CLAUDINEI MARTINS VILHA
CORRÉU : CLAUDIO CEZAR CAMACHO
CORRÉU : DANIELLY SADERI GARCIA
CORRÉU : DEBORAH MONIQUE FERNANDEZ
CORRÉU : DIOGENYS MARCELO CARANDINA
CORRÉU : EDSON LEANDRO PEREIRA
CORRÉU : EDIVALDO GOMES DE SOUZA
CORRÉU : EDILSON IRINEU SANCHES CALVO
CORRÉU : ELISON CATTANEO ESTRADA
CORRÉU : FABIO FERNANDO TREVIZAN
CORRÉU : FABIO YOSHIMURA AJITA
CORRÉU : FELISBAU NEGRISOLI
CORRÉU : HENRIQUE YOSHIO SATO
CORRÉU : HUMBERTO AMARAL
CORRÉU : IVAN CLEBER MARTINS E OLIVEIRA
CORRÉU : JOAO ROBERTO DE SOUZA
CORRÉU : JOSE ELISEU DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : JOSE MARCOS CALSAVARA
CORRÉU : JOSÉ MARIA FERNANDES
CORRÉU : JOSE OLIVE MARTINEZ
CORRÉU : JOSE ROBERTO PONTALTI
CORRÉU : LEONILDO FRITZEN
CORRÉU : LEONILDO MARQUES DE LIMA
CORRÉU : LUIZ ANTONIO GARCIA
CORRÉU : LUIZ PONTES DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU : MARCELO DE CASTRO LUZ
CORRÉU : MARCIO JOSE MENDES
CORRÉU : MARCOS ARAUJO MORO
CORRÉU : MARCOS CESAR ARTACHO
CORRÉU : MARCUS AURELIUS DE ANDRADE PEZOTTI
CORRÉU : MARIA LUZIA ROMERA MILANI
CORRÉU : MARIA TERESA GABARDO SANCHES CALVO
CORRÉU : MÁRIO DA FONTE INÁCIO
CORRÉU : MAURICIO PEDRO SANCHES MUNIZ
CORRÉU : MAURICIO GONCALVES
CORRÉU : MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA
CORRÉU : MILTON LENHARO
CORRÉU : NEZIO BORRI
CORRÉU : OSMAR MILANI
CORRÉU : PAULO PASQUINI
CORRÉU : PAULO ROBERTO ANELLI
CORRÉU : ROBERTSON CAETANO PINTO
CORRÉU : ROSELAINE LUPPI SAVARIEGO
CORRÉU : SERGIO FUJIWARA
CORRÉU : TARCISIO DE CASTRO VIEIRA
CORRÉU : VALDECIR DARIO
CORRÉU : VINICIUS DUQUE PEINADO
CORRÉU : WILLIAM RODRIGUES
CORRÉU : YUKIO OGATA
CORRÉU : JULIO SERGIO DE MORAIS CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ ABI ANTOUN
ADVOGADO	:	ANDERSON FELIPE MARIANO - PR065667
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 9A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.